



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.433 - RS (2015/0311005-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AÇO PEÇAS DEMORE LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S) - RS023055
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NO ÂMBITO DO STJ. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001.

2. O Acórdão recorrido tem como fundamento matéria eminentemente constitucional. Sendo assim, é inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados, com a mesma matéria de fundo: AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/09/2015; AgRg no REsp 1.528.074/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/08/2015; AgRg no REsp 1.505.852/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31/03/2015.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 1º de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.433 - RS (2015/0311005-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AÇO PEÇAS DEMORE LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INCABIMENTO. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCABIMENTO DA EXIGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A CEF não tem legitimidade passiva nas causas em que se discute as exações decorrentes da LC 110/2001.

2. O art. 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

3. Portanto, em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas.

4. Não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

5. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

6. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

8. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma

para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

9. Não cabe ao órgão judicante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos 10. Não merece provimento a insurgência da impetrante, quanto ao mérito, porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, em preliminar, violação do art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar 110/2001, sob o argumento de que "tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é o agente operador dos recursos do FGTS, imprescindível que tanto o Superintendente Regional da CEF quanto a CEF na condição de interessada permaneçam no polo passivo da demanda" (fl. 782, e-STJ). No mérito, aduz que houve afronta ao art. 4º, II, "e", do Decreto 3.391/2001 e à Lei Complementar 110/2001. Afirma que "a finalidade específica da exação em comento não é gerar receita ao FGTS, atendendo a um direito social do trabalhador, como cita o Juízo, mas sim o pagamento das despesas com a correção dos expurgos inflacionários do FGTS dos Planos econômicos Verão e Collor I, finalidade que já foi extinta" (fl. 785, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.433 - RS (2015/0311005-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.12.2015.

Preliminarmente, a recorrente aduz que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo.

Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.

2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.454.615/PE, Rel. Min. Og Fernandes, SEGUNDA TURMA, DJe 4/5/2015).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. LEI N. 8.844/94.

1. A legitimidade para o recolhimento das contribuições sociais dispostas na Lei Complementar n. 110/01, é do Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.844/94.

2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

3. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 854.094/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/12/2008).

Neste ponto, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

O Tribunal *a quo*, ao decidir a causa, adotou os seguintes fundamentos, *in verbis* (fls. 757-759, e-STJ):

As contribuições em comento foram criadas em razão da necessidade social de reposição dos saldos das contas do Fundo, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Em razão das arguições de inconstitucionalidade apresentadas, o Supremo Tribunal Federal, quando da análise de pedido liminar, entendeu que essas exações tributárias seriam contribuições sociais gerais e que estariam submetidas ao previsto no artigo 149 da CF/88 (ADI 2.556-MC/DF).

Contudo, o STF suspendeu os efeitos do artigo 14 da Lei Complementar n.º 110/01, que permitira a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que publicado o ordenamento instituidor, o que causou violação ao instituído pelo princípio da anterioridade (artigo 150, III, b, da CRFB/88).

Nesse andar, esclareço que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não fixa um rol taxativo.

Portanto, entendo que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Além disso, em que pese a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, ter assentado que o § 2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos', deve ser ressalvado que naquele julgamento estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro.

Portanto, em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas.

Nesse passo, entendo que não é possível falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Além disso, a impetrante insurge-se contra a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, aduzindo que foi instituída por prazo determinado, o qual já teria expirado, e que já fora cumprida a finalidade para a qual foi instituída a contribuição.

Por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, o Ministro Relator Moreira Alves entendeu que a contribuição social criada no art. 2º da LC n. 110/2001, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, teria sido criada com prazo de 5 anos, conforme dita o § 2º do art. 2º da Lei n. 8.036, e não de 10 anos, como alega a impetrante. Ainda, quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido criada por tempo indefinido.

Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, não sendo determinado que elas serviriam apenas para pagamento da dívida pontual. Assim, mesmo que a dívida específica de FGTS tenha sido quitada, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

(...)

Ressalvo, por oportuno, que a norma em análise permanece em plena vigência e, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), não havendo expressa previsão de vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Nesse andar, resta cristalino que a natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub- espécie 'contribuições sociais gerais'. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição, e não à do artigo 195 do mesmo dispositivo legal.

Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

O Acórdão recorrido tem como fundamento matéria eminentemente constitucional. Sendo assim, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA E INCERTA. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 460 DO CPC. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexistindo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A questão controvertida foi dirimida sob fundamento exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a revisão do acórdão proferido pelo Tribunal a quo na via eleita, uma vez que o recurso especial não se presta à análise de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1446484/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/06/2014).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR MUNICIPAL. APOSENTADORIA APÓS A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXERCÍCIO DO MESMO CARGO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS. VEDAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. As matérias pertinentes aos arts. 49, I, b e 54 da Lei nº 8.213/91, não foram apreciadas pela instância judicante de origem, não obstante a oposição dos competentes embargos de declaração. Caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").

3. Mesmo que assim não fosse, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 480345/RN, Relator Ministro SÉRGIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados, com a mesma matéria de fundo: AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no REsp 1.528.074/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no REsp 1.505.852/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015.

Ademais, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF.

A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. REDIRECIONAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

(...)

6. Por fim, a inviabilidade da divergência jurisprudencial suscitada tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos regimentais e legais estabelecidos no art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.243.263/PR, Min. Rel. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 26/02/2013).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0311005-2

REsp 1.573.433 / RS

Números Origem: 50023935220154047107 RS-50023935220154047107

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AÇO PEÇAS DEMORE LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S) - RS023055
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.